

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Dos Srs. Marcondes Gadelha e outros)

Consolida e atualiza a legislação aplicável a programas de computador, dispondo sobre a sua proteção intelectual, a sua comercialização no País e os incentivos à sua produção local, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Das disposições preliminares

Art. 1º Esta lei consolida a legislação aplicável a programas de computador, dispondo sobre a sua proteção intelectual, sua comercialização no País e os incentivos à sua produção local, e dá outras providências.

Art. 2º Programa de computador (software) é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Art. 3º Consideram-se serviços correlatos ao tratamento de programas de computador, para os efeitos desta lei, a especificação, análise, codificação e teste de programas de computador, a integração de programas de computador com outros programas, ambientes operacionais ou com os equipamentos de que trata o art. 2º, a certificação de programas e sistemas e os serviços técnicos de consultoria, auditoria, treinamento e suporte técnico ao produtor e ao usuário de programa de computador.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estender, na regulamentação desta lei, a relação de atividades de que trata este artigo, de modo a refletir o avanço tecnológico da informática.

Capítulo II

Da proteção aos direitos de autor e do registro

Art. 4º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Não se aplicam ao programa de computador as disposições relativas aos direitos morais, ressalvado, a qualquer tempo, o direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a alterações não autorizadas, quando estas impliquem em deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação.

§ 2º Fica assegurada a tutela dos direitos relativos a programa de computador pelo prazo de cinquenta anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação.

§ 3º A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

§ 4º Os direitos atribuídos por esta Lei ficam assegurados aos estrangeiros domiciliados no exterior, desde que o país de origem do programa conceda, aos brasileiros e estrangeiros domiciliados no Brasil, direitos equivalentes.

§ 5º Inclui-se entre os direitos assegurados por esta Lei e pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País o direito exclusivo de autorizar ou proibir o aluguel comercial, não sendo esse direito exaurível pela venda, licença ou outra forma de transferência da cópia do programa.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos em que o programa em si não seja objeto essencial do aluguel.

Art. 5º Os programas de computador poderão, a critério do titular, ser registrados em órgão ou entidade a ser designado por ato do Poder Executivo, por iniciativa do Ministério responsável pela política de ciência e tecnologia.

§ 1º O pedido de registro estabelecido neste artigo deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – os dados referentes ao autor do programa de computador e ao titular, se distinto do autor, sejam pessoas físicas ou jurídicas;

II – a identificação e descrição funcional do programa de computador; e

III – os trechos do programa e outros dados que se considerar suficientes para identificá-lo e caracterizar sua originalidade, ressalvando-se os direitos de terceiros e a responsabilidade do Governo.

§ 2º As informações referidas no inciso III do parágrafo anterior são de caráter sigiloso, não podendo ser reveladas, salvo por ordem judicial ou a requerimento do próprio titular.

Art. 6º Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos.

§ 1º Ressalvado ajuste em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado limitar-se-á à remuneração ou ao salário convencionado.

§ 2º Pertencerão, com exclusividade, ao empregado, contratado de serviço ou servidor os direitos concernentes a programa de computador gerado sem relação com o contrato de trabalho, prestação de serviços ou vínculo estatutário, e sem a utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais e de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, da empresa ou entidade com a qual o empregador

mantenha contrato de prestação de serviços ou assemelhados, do contratante de serviços ou órgão público.

§ 3º O tratamento previsto neste artigo será aplicado nos casos em que o programa de computador for desenvolvido por bolsistas, estagiários e assemelhados.

Art. 7º Os direitos sobre as derivações autorizadas pelo titular dos direitos de programa de computador, inclusive sua exploração econômica, pertencerão à pessoa autorizada que as fizer, salvo estipulação contratual em contrário.

Art. 8º Não constituem ofensa aos direitos do titular de programa de computador:

I – a reprodução, em um só exemplar, de cópia legitimamente adquirida, desde que se destine à cópia de salvaguarda ou armazenamento eletrônico, hipótese em que o exemplar original servirá de salvaguarda;

II – a citação parcial do programa, para fins didáticos, desde que identificados o programa e o titular dos direitos respectivos;

III – a ocorrência de semelhança de programa a outro, preexistente, quando se der por força das características funcionais de sua aplicação, da observância de preceitos normativos e técnicos, ou de limitação de forma alternativa para a sua expressão;

IV – a integração de um programa, mantendo-se suas características essenciais, a um sistema aplicativo ou operacional, tecnicamente indispensável às necessidades do usuário, desde que para o uso exclusivo de quem a promoveu.

Capítulo III

Dos contratos de licença de uso, de comercialização e de transferência de tecnologia

Art. 9º O uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença.

Parágrafo único. Na hipótese de eventual inexistência do contrato referido no *caput* deste artigo, o documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento de cópia servirá para comprovação da regularidade do seu uso.

Art. 10 Os atos e contratos de licença de direitos de comercialização referentes a programas de computador de origem externa deverão fixar, quanto aos tributos e encargos exigíveis, a responsabilidade pelos respectivos pagamentos e estabelecerão a remuneração do titular dos direitos de programa de computador residente ou domiciliado no exterior.

§ 1º Serão nulas as cláusulas que:

I – limitem a produção, a distribuição ou a comercialização, em violação às disposições normativas em vigor;

II – eximam qualquer dos contratantes das responsabilidades por eventuais ações de terceiros, decorrentes de vícios, defeitos ou violação de direito de autor.

§ 2º O remetente do correspondente valor em moeda estrangeira, em pagamento da remuneração de que se trata, conservará em seu poder, pelo prazo de cinco anos, todos os documentos necessários à comprovação da licitude das remessas e da sua conformidade ao *caput* deste artigo.

Art. 11 Nos casos de transferência de tecnologia de programa de computador, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial fará o registro dos respectivos contratos, para que produzam efeitos em relação a terceiros.

Parágrafo único. Para o registro de que trata este artigo, é obrigatória a entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia.

Capítulo IV

Das garantias aos usuários de programas de computador

Art. 12 O contrato de licença de uso de programa de computador, o documento fiscal correspondente, os suportes físicos ou as respectivas embalagens deverão consignar, de forma facilmente legível pelo usuário, o prazo de validade técnica da versão comercializada.

Art. 13 Aquele que comercializar programa de computador, quer seja titular dos direitos do programa, quer seja titular dos direitos de comercialização, fica obrigado, no território nacional, durante o prazo de validade técnica da respectiva versão, a assegurar aos respectivos usuários a prestação de serviços técnicos complementares relativos ao adequado funcionamento do programa, consideradas as suas especificações.

§ 1º A obrigação persistirá no caso de retirada de circulação comercial do programa de computador durante o prazo de validade, salvo justa indenização de eventuais prejuízos causados a terceiros.

§ 2º Sem prejuízo das disposições deste artigo, quem comercializar programa de computador fica obrigado, durante cinco anos, contados do encerramento do prazo de validade técnica, a divulgar as informações técnicas necessárias ao seu uso e à interligação ou conexão com outros programas.

Art. 14 O titular dos direitos do programa ou de sua comercialização deverá assegurar ao usuário de programa de computador o direito à integridade e à privacidade dos dados por ele informados, inseridos em máquina de tratamento da informação ou fornecidos a terceiro para a execução de serviço correlato ao tratamento de programa de computador, bem como os meios para sua cópia, preservação e recuperação, a qualquer tempo e para o uso que lhe convier.

Capítulo V

Do incentivo à produção local de programas de computador

Art. 15 A política de incentivo à produção local de programas de computador tem por objetivos:

I – promover a pesquisa científica e tecnológica, o desenvolvimento e a produção de programas de computador no País;

II – estimular a competição na oferta de programas de computador e na prestação de serviços correlatos ao tratamento de programas de computador;

III – assegurar aos programas de computador brasileiros maior competitividade no mercado internacional;

IV – apoiar e ajustar o processo de inclusão social em informática, mediante a educação e o treinamento para uso de programas de computador.

Art. 16 Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União observarão os seguintes critérios na aquisição ou contratação de programas de computador e serviços correlatos ao tratamento de programas de computador:

I – preferência a programas de computador produzidos no País e a serviços prestados por residentes no País, em condições equivalentes de qualidade, padronização, desempenho e preço, na forma da regulamentação.

II – prioridade à contratação de desenvolvimento local de programas de computador, quando comprovadas a existência de capacitação local e a viabilidade de cumprimento de prazos de entrega compatíveis com as necessidades da administração pública.

III – aquisição de programas de computador desvinculada da aquisição de hardware.

§ 1º Para atendimento das disposições do inciso III deste artigo, as aquisições de hardware e software deverão ser processadas separadamente ou, quando em uma única licitação, dividindo-se o seu objeto em itens independentes entre si.

§ 2º Ficam excetuados da exigência do inciso III os casos de comprovada impossibilidade de desvinculação entre hardware e software, justificada mediante laudo técnico aprovado pela autoridade superior.

§ 3º Quando requerida pelos vencedores do certame, poderá ser admitida a entrega do software instalado no equipamento.

§ 4º Será adotada a licitação do tipo técnica e preço, vedada a aplicação do pregão.

Art. 17 Nas aquisições e contratações de que trata o art. 16 desta lei poderá ser exigida a realização de testes e a comprovação de qualificação técnica do programa de computador ou de certificação de sistema de gestão de titular dos direitos do programa ou dos direitos de comercialização, vedada a exigência de teste, registro ou certificado que não possa ser realizado e expedido no País por entidade reconhecida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 18 Para as empresas que cumprirem as exigências previstas na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações subsequentes, e somente para programas de computador produzidos no País e serviços correlatos ao tratamento de programas de computador prestados por residentes no País, ficam assegurados os seguintes benefícios:

I – prioridade nos financiamentos concedidos por instituições financeiras federais para custeio dos investimentos em ativo fixo e aquisição de programas de computador, inclusive de origem externa;

II – dedução do imposto de renda, até o limite de cinquenta por cento do imposto devido, das despesas realizadas com pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou em convênio com institutos de pesquisa e entidades brasileiras de ensino superior, oficiais ou reconhecidas;

III – depreciação acelerada dos bens destinados ao ativo fixo.

Art. 19 Para fazer jus aos benefícios previstos nesta lei, as empresas deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente do licenciamento ou da comercialização dos programas de computador e serviços beneficiados, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País e em programas governamentais de inclusão social, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas e aprovado pelo Poder Executivo.

§ 1º No mínimo dois por cento do faturamento bruto mencionado no caput deverão ser aplicados em convênio com institutos de pesquisa e entidades brasileiras de ensino superior, oficiais ou reconhecidas.

§ 2º Metade do montante de que trata o § 1º será aplicado em convênio com entidades sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 3º Os recursos aplicados em programas de inclusão social serão destinados exclusivamente às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 4º As atividades de pesquisa e desenvolvimento referidas neste artigo constituem contrapartida aos benefícios concedidos e não poderão ter suas despesas consideradas para fins do disposto no inciso II do art. 16.

Art. 20 O não cumprimento das condições estabelecidas no ato de concessão dos incentivos fiscais obriga a empresa infratora ao recolhimento integral dos tributos de que foi isenta ou de que teve redução, acrescidos de multa aplicável aos débitos fiscais relativos aos tributos de mesma natureza.

Capítulo VI

Das infrações e das penalidades

Art. 21 Violar direitos de autor de programa de computador:

Pena – Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, introduz no País, adquire, oculta ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral.

§ 3º Nos crimes previstos neste artigo, somente se procede mediante queixa, salvo:

I – quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público;

II – quando, em decorrência de ato delituoso, resultar sonegação fiscal, perda de arrecadação tributária ou prática de quaisquer dos crimes contra a ordem tributária ou contra as relações de consumo.

§ 4º No caso do inciso II parágrafo anterior, a exigibilidade do tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, processar-se-á independentemente de representação.

Art. 22 A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos casos de violação de direito de autor de programa de computador, serão precedidas de vistoria, podendo o juiz ordenar a apreensão das cópias produzidas ou comercializadas com violação de direito de autor, suas versões e derivações, em poder do infrator ou de quem as esteja expondo, mantendo em depósito, reproduzindo ou comercializando.

Art. 23 Independentemente da ação penal, o prejudicado poderá intentar ação para proibir ao infrator a prática do ato incriminado, com cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito.

§ 1º A ação de abstenção de prática de ato poderá ser cumulada com a de perdas e danos pelos prejuízos decorrentes da infração.

§ 2º Independentemente de ação cautelar preparatória, o juiz poderá conceder medida liminar proibindo ao infrator a prática do ato incriminado, nos termos deste artigo.

§ 3º Nos procedimentos cíveis, as medidas cautelares de busca e apreensão observarão o disposto no artigo anterior.

§ 4º Na hipótese de serem apresentadas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades.

§ 5º Será responsabilizado por perdas e danos aquele que requerer e promover as medidas previstas neste e nos arts. 20 e 21, agindo de má-fé ou por espírito de emulação, capricho ou erro grosseiro, nos termos dos arts. 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil.

Capítulo VII

Das disposições finais

Art. 24 Não constitui violação ao direito do autor e ao contrato de licença a importação ou internação de cópia única de programa de computador, destinada à utilização exclusiva pelo usuário final e por este adquirida.

Art. 25 A prestação de serviços de provimento de acesso à Internet e demais redes de computadores destinadas ao acesso do público constitui serviço de valor agregado de que trata o art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 Revogam-se os incisos X a XIV do artigo 7º e o art. 23 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e as Leis nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987, e nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica realizou, nos últimos meses, um exame aprofundado do mercado de software no Brasil. Merece destaque, no contexto desse trabalho, a realização do seminário “Mercado de Software no Brasil: Competitividade, Tecnologia e Efeitos na Balança Comercial”, realizado em 16 de junho de 2005.

Das contribuições recebidas no evento ficou evidenciada a necessidade de se oferecer ao País uma lei que consolidasse o entendimento quanto ao papel do software em nossa indústria, seja como mercadoria a ser diretamente oferecida ao consumidor, seja como insumo intermediário nos processos industriais.

A legislação de informática, por estar voltada à promoção dos fabricantes de equipamentos, pouco tem a contribuir para o avanço da indústria brasileira de software. Os benefícios assegurados pela Lei de Informática, em especial a redução de IPI, são irrelevantes para o setor, em vista

da natureza do software. Este, no entanto, é um dos setores que mais avançam, inclusive em países do Terceiro Mundo, como Índia e China, ou em economias de porte médio, como Irlanda e Israel.

Na última década, o Brasil consolidou-se como o sétimo mercado de software em nível mundial, tendo crescido a uma taxa média anual de 11% e responde hoje por cerca de 150 mil empregos diretos. A receita agregada do setor representaria cerca de 1% do PIB. O déficit gerado na balança comercial brasileira, representado pela diferença entre pagamentos e receita de direitos de uso de programas de computador, encontra-se na casa de US\$ 1,2 bilhão ao ano e continua a crescer. Comparativamente, há quinze anos, o País apresentava um superávit de cerca de US\$ 220 milhões.

Não é a situação de nossos principais concorrentes. Além de apresentar taxas de crescimento maiores, que superaram os 30% ao ano nesse período, China, Índia e Irlanda dispõem de ampla plataforma exportadora, assegurando receitas da ordem de US\$ 6 bilhões ao ano.

O crescimento do setor vem sendo erodido, no Brasil, por uma política de fomento equivocada. Além da pouca relevância dos benefícios da Lei de Informática para o setor, contribuem para a sua fragilização as práticas de compras governamentais, que privilegiam produtos estrangeiros e admitem a venda casada de equipamentos e programas de computador. É prejudicial, enfim, a atitude persecutória em relação às empresas de pequeno porte, sujeitas a impostos demasiadamente altos e impedidas de beneficiar-se de sistemas de tributação simplificados.

Esta lei, ao par de consolidar a legislação de propriedade intelectual aplicável ao software, incorporando as disposições da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, estabelece dispositivos para facilitar o desenvolvimento de uma indústria local de software e promover o uso legal de programas de computador, mediante um efetivo combate à pirataria.

Para que tais objetivos sejam alcançados, estabelecemos uma política de incentivo à produção local de programas de computador, calcada em três instrumentos: o poder de compra do Estado, a concessão de incentivos fiscais de dedução do imposto de renda de despesas realizadas com pesquisa e desenvolvimento e a contrapartida das empresas ao incentivo recebido, na forma de custeio de pesquisas e em projetos de inclusão social, estes últimos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Retomamos, enfim, os princípios da proteção ao consumidor estabelecidos no art. 23 da Lei nº 7.232, de 1984, de modo a poder revogar o citado dispositivo, cujos efeitos para o hardware encontram paralelo no Código de Defesa do Consumidor. Revogamos, enfim, prerrogativas do Conin que afetam de algum modo a indústria de software e conflitam com as funções de outros órgãos públicos e agências reguladoras.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado MARCONDES GADELHA